

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011)

- I - pela Casa Civil;
- II - pela Secretaria-Geral;
- III - pela Secretaria de Relações Institucionais;
- IV - pela Secretaria de Comunicação Social;
- V - pelo Gabinete Pessoal;
- VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional;
- VII - pela Secretaria de Assuntos Estratégicos;
- VIII - pela Secretaria de Políticas para as Mulheres;
- IX - pela Secretaria de Direitos Humanos;
- X - pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- XI - pela Secretaria de Portos; e
- XII - pela Secretaria de Aviação Civil.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- VIII - (Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)
- IX - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)
- X - o Conselho de Aviação Civil. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011)

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.
- § 3º Integram ainda a Presidência da República:
 - I - a Controladoria-Geral da União;
 - II - [*\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)*](#)
 - III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)
 - IV - [*\(Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)*](#)
 - V - [*\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)
 - VI - [*\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)
 - VII - [*\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)

**Seção II
Das Competências e da Organização**

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações do Governo;
- b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais;

Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica:

I - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

II - a Imprensa Nacional;

III - o Gabinete;

IV - a Secretaria-Executiva; e

V - até três Subchefias. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011\)*](#)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa

.....
.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 144, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e o art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002; Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003; Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros; Considerando as recomendações emanadas na 6ª Reunião do Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, ocorrida nos dias 20 e 21 de dezembro de 2006, em Brasília/DF; e, Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no Processo Ibama nº 02001.002783/1989-29, resolve :

Art. 1º Fixar, nas águas jurisdicionais brasileiras, em 30 milhões de covos-dia, o esforço de pesca máximo anual, para a pesca de lagostas das espécies *Panulirus argus* (lagosta vermelha) e *Panulirus laevicauda* (lagosta cabo verde).

§ 1º Cinco por cento dos 30 milhões de covos-dia serão distribuídos, conforme critérios específicos a serem definidos pelo Comitê de Gestão de Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, entre os armadores ou proprietários sediados nos estados do Amapá, Pará, Maranhão, Alagoas, Sergipe e Bahia em cujo litoral ocorrem lagostas e têm um reduzido número de embarcações permissionadas para a captura de lagostas.

§ 2º Após a aplicação dos critérios e condicionantes, de que tratam os arts. 3º e 4º, respectivamente, desta Instrução Normativa e realizado o permissionamento, se o número total de covos ficar acima dos 30 milhões de covos-dia, o excedente poderá ser de, no máximo, mais 10 milhões de covos-dia.

§ 3º O excedente de que trata o § 2º será retirado da seguinte forma: 50% em dezembro de 2009 e 50% em dezembro de 2010 e dentre aquelas embarcações com permissão provisória de Pesca, conforme definido no Art. 2º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 206/2008/IBAMA/MMA)

§ 4º Para os efeitos da presente Instrução Normativa fica estabelecida a proporção de 1 para 1 entre o covo ou manzuá e cangalha.

Art. 2º O número de covos de que trata o Art. 1º desta Instrução Normativa será transformado em número de embarcações permissionadas para a pesca de lagostas, conforme definido a seguir.

§ 1º O proprietário ou armador de pesca informará, quando do pedido de credenciamento para obtenção do permissionamento junto ao órgão competente, a quantidade de covos que a embarcação vai utilizar para a pesca de lagostas.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º Quando o número de covos informado pelo proprietário ou armador estiver fora dos limites constantes na tabela do Anexo I, o Órgão responsável pelo permissionamento adotará o limite superior.

§3º - O número de covos que cada embarcação estará autorizada a transportar e pescar constará da respectiva permissão de pesca de cada embarcação, a ser concedida pelo Órgão competente.

Art. 3º Caberá ao Órgão competente conceder permissões de pesca ou permissões provisórias de pesca para a captura de lagostas às embarcações de que trata esta Instrução Normativa, com aplicação dos seguintes critérios, quando da análise e do respectivo permissionamento:

I - Permissionar somente embarcações cujos armadores ou proprietários comprovem o cumprimento de suas obrigações perante o IBAMA, a SEAP/PR e a Capitania dos Portos;

II - Permissionar somente embarcações cujo comprimento total seja superior a 4 m (quatro metros), conforme estabelecido na IN/IBAMA N°- 138, de 6 de dezembro de 2006 ;

III - Permissionar somente embarcações construídas até o ano de 2001 e que comprovem ter no mínimo 4 (quatro) anos consecutivos de exercício da pesca de lagostas, a partir de 2002 e até 2005;

IV - As embarcações construídas depois do ano de 2001 e que detenham permissão de pesca deverão comprovar que entraram na pesca de lagostas em substituição a embarcações que detinham permissão de pesca para a captura de lagostas;

V - As embarcações que atenderem aos critérios anteriores devem, ainda, ter operado na captura de lagostas, pelo menos em 2 meses, em cada um dos anos de 2002 e até 2005, conforme dados do ESTATPESCA, ou outra fonte adotada pelo IBAMA;

VI - A embarcação não motorizada construída entre os anos de 2002 e 2005 e de propriedade do pescador que comprove pescar lagostas nos últimos 5 anos poderá ser permissionada, no limite de uma por cada proprietário, respeitadas, as condições estabelecidas para as embarcações com permissões provisórias;

VII - O proprietário ou armador de pesca interessado deverá apresentar Termo de Compromisso de Aceitação do cancelamento da permissão provisória, quando enquadrado nos critérios de saída estabelecidos pelo Comitê de Gestão do Uso Sustentável de Lagostas CGSL, conforme modelo a ser definido pelo Órgão competente; e,

VIII - O proprietário ou armador de pesca interessado deverá apresentar documentação, reconhecida como oficial concedida pela Marinha do Brasil, SEAP/PR, ou órgão similar, que comprove o ano de construção e o comprimento da embarcação.

§ 1º As embarcações já permissionadas e que atendam aos critérios anteriores terão prioridade sobre as demais e receberão uma permissão de pesca para captura de lagostas com renovação anual.

§ 2º As embarcações sem permissão para a pesca de lagostas e que atendam aos critérios anteriores receberão uma permissão provisória de pesca para captura de lagostas, passível de perda quando da readequação do esforço de pesca para manter a exploração em nível sustentável.

.....
.....